



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390513-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante ADM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA, são embargados ALINE DANIELLI MASCI CARDOSO e FABIO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41542.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2390513-67.2024.8.26.0000/50000 – SÃO CARLOS.**

EMBARGANTE: ADM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA.

EMBARGADOS: ALINE DANIELLI MASCI CARDOSO e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de revisão de decisão desfavorável. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou defeitos no v. acórdão que justifiquem a oposição de embargos de declaração. Matéria já decidida com fundamentação adequada.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Adm Serviços Especializados S/S Ltda contra o v. acórdão de fls. 67/76, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao seu agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança de honorários advocatícios contratuais anteriormente pactuados e revogou a tutela antecipada recursal antes concedida.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/3) para suprir omissão. Sustenta que não foram analisadas as provas do trabalho realizado pelos patronos na fase extrajudicial que antecedeu a distribuição da ação.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão no v. acórdão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

O acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, não havendo lacunas ou contradições a serem sanadas.

A Turma Julgadora entendeu que as provas dos autos não comprovaram atuação significativa dos patronos na fase extrajudicial anterior à distribuição da ação a justificar o pagamento de honorários contratuais, bem como o objetivo da cláusula contratual, que previa o pagamento de 20%, era de remunerar os serviços judiciais, o que mostra que a pretensão de cobrar tais honorários contratuais juntamente com os honorários sucumbenciais recairia em indevido *bis in idem*.

Foi pontuado que, conforme entendimento do C. STJ, somente seriam legais as disposições contratuais sobre honorários extrajudiciais se os valores não fossem cumulados com a verba processual com prova de efetiva e autônoma atuação anterior ou extrajudicial, o que não ocorreu porque a cláusula somente previu a remuneração de serviços judiciais e as provas não mostraram serviço extrajudicial relevante, tratando-se de simples e-mail de cobrança (fls. 35/37 da ação).

Desta forma, a cláusula contratual analisada busca remunerar adicionalmente os mesmos serviços judiciais prestados pelo patrono que já remunerados pelos honorários advocatícios sucumbenciais, o que é inadmissível.

Portanto, não há omissão a ser suprida, pois a matéria foi devidamente apreciada e decidida com base na jurisprudência atual do STJ.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR